

Laíce Farias Leite de Menezes¹

Sandresson Lopes Menezes²

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO MEDIDA DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

RESUMO

Este artigo trata do instituto do monitoramento eletrônico de presos abordando o seu surgimento, bem como a adoção deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda o seu conceito e as formas de utilização, com o objetivo de discutir a implantação do monitoramento eletrônico de presos como medida possível e eficaz de cumprimento da pena fora do ambiente prisional. Além de disso, este artigo pretende discutir os efeitos causados ao princípio da dignidade da pessoa humana quando da utilização do monitoramento eletrônico de presos como forma de execução da pena, realizando para isso uma breve abordagem acerca da evolução das penas, bem como um breve estudo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento eletrônico. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article addresses the Institute of Electronic monitoring of prisoners approaching their appearance as well as the adoption of this institute in the Brazilian legal system, and even the concept and forms of use, in order to discuss the implementation of electronic monitoring of prisoners as extent possible and effective execution of the sentence outside the prison environment. Besides that, this article discusses the effects of the principle of human dignity when using the electronic monitoring of prisoners as a means of enforcement, holding it for a

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: laicefariaslm@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: sandresson1@hotmail.com

brief overview about the evolution of feathers, as well as a brief study on the principle of human dignity.

KEYWORDS: Electronic monitoring. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema penitenciário Brasileiro sofre com a questão da superpopulação carcerária, e isto se dá pelo fato da quantidade de estabelecimentos prisionais que existem serem insuficientes para a demanda de presos. Porém, o grande problema não está só na quantidade de estabelecimentos prisionais, mas também na qualidade destes, visto que o objetivo da pena é a ressocialização do infrator, o que na maioria dos casos não ocorre devido às mazelas do sistema penitenciário.

Visando melhorar as condições relatadas acima, foi proposta a lei 12.258/2010 que modificou a redação da Lei de Execução Penal (lei n. 7.210/1984) e permitiu ao ordenamento jurídico brasileiro a utilização de equipamentos eletrônicos para o monitoramento de presos em caso de prisão domiciliar e nas saídas temporárias dos presos em regime semiaberto. Além disso, esta lei dispõe sobre o manejo do equipamento eletrônico e as consequências de sua danificação, bem como os casos de revogação do monitoramento eletrônico.

A edição da Lei 12.403 de 04 de maio de 2011 promoveu mudanças no código de processo penal, principalmente no que concernem as medidas cautelares, a liberdade provisória e a prisão processual. No tocante ao monitoramento eletrônico, a possibilidade de sua utilização foi ampliada, pois modificou a letra do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, inserindo o uso do monitoramento eletrônico no rol das medidas cautelares.

Em contrapartida a inserção do monitoramento eletrônico de presos como medida de execução da pena surgiu o questionamento sobre se a sua utilização desse instituto estaria agredindo ou não o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual visa proteger todos os direitos fundamentais inerentes ao homem e é balizado no artigo 1º da CF, III.

Portanto, a utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar se tornou concreta e sua viabilidade vem sendo testada no âmbito do território nacional. No entanto, apesar de esta medida ser uma solução plausível para alguns problemas do sistema penitenciário Brasileiro, seria o monitoramento uma garantia ou uma ameaça à dignidade da pessoa humana? Uma vez que, apesar de tirar o apenado do estabelecimento prisional, dá a ele

uma liberdade vigiada, o que vai de encontro aos direitos fundamentais á liberdade e intimidade.

A partir disso, o objetivo principal deste trabalho é discussão a cerca da utilização do monitoramento eletrônico de presos como medida de cumprimento da pena se fere ou não os direitos fundamentais garantidos ao homem pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de alcançar os objetivos proposto neste trabalho é indispensável uma pesquisa de caráter bibliográfico, explicitando as ideias dos principais autores do tema, utilizando-se também como referência a Lei 12.258/2012, a Lei 12.403/2011 e a Lei de Execução Penal, bem como o uso de artigos renomados.

Assim, o tema abordado neste trabalho é de grande relevância para a sociedade brasileira e para o estudo da ciência jurídica, pois vai discorrer sobre a utilização de equipamentos eletrônicos como forma inovadora de cumprimento da sanção, dando destaque sobre seus efeitos que poderá causar nos direitos fundamentais garantidos ao homem.

E por fim para verificar os desdobramentos do relevante tema acima citado, abordaremos primeiro a evolução das penas, bem como dos problemas advindos do sistema penitenciário brasileiro, num segundo momento relataremos como surgiu o instituto do monitoramento eletrônico no mundo e no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo sobre as Leis que dão previsão a esse instituto como e em que contexto foi inserido o monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, e por último discutiremos se a utilização destes equipamentos eletrônicos para vigilância de presos fere ou não a dignidade da pessoa humana.

2 A EVOLUÇÃO DAS PENAS E O SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO FORMA EXECUTÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.

As penas impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro no âmbito penal abrangem desde a restrição de direitos e aplicação de multas, teoricamente consideradas mais brandas até as penas privativas de liberdade, por conseguinte aclamadas mais severas em consequência da reclusão física.

Esse sistema punitivo onde o condenado por cometer algum ilícito, crime ou até mesmo infração sofre as consequências advindas da reclusão não tem um marco inicial determinado, elas surgiram com o amadurecimento das relações humanas. Porém, muitas

vezes esse sistema de punição era degradante em demasia, fruto de péssimas condições de subsistência dentro das cadeias. E como todo sistema que evolui não foi diferente com a sistemática das penas, na antiguidade as penas privativas de liberdade tinham o objetivo de manter o condenado em custódia enquanto este esperava pelo cumprimento final da pena imposta a ele, ou até mesmo para que nesse período de reclusão o condenado fosse exposto aos meios de tortura visando obter sua confissão, no entanto, foi na Idade média que houve uma modificação no status dado a pena, abandonando esta o caráter de “sala de espera para aplicação de uma pena definitiva” para o de pena propriamente, nesse sentido a privação de liberdade visa que o condenado fique recluso para pensar no ilícito que cometeu, objetivando o arrependimento deste. (Brega Filho, 2006, p.18)

Portanto, o surgimento de estabelecimentos prisionais foi ampliando principalmente pelo amplo desenvolvimento do comércio pelo qual o mundo vinha passando, encontrando também razões socioeconômicas como motivação, pois que nesse período utilizavam-se os condenados como mão-de-obra, o que veio a substituir as penas demasiadamente corporais e a pena de morte. (Brega Filho, 2006, p.21)

No entanto, foi a partir dos pensamentos de Cesare Bonesana, mais conhecido como Beccaria, expostos em seu livro *Dei delitti e delle pene* de publicação em 1764 que a pena privativa de liberdade obteve novo sentido, sendo agora um meio de reformar aquele que cometeu o crime, não apenas o punindo, mas sim visando que este se recuperasse para voltar ao convívio social. Assim, a partir das ideias expostas por Beccaria em sua obra, como também de outros autores houve a adoção destas ideias nos códigos penais de vários países.

No Brasil, a evolução das penas aconteceu semelhante ao que ocorreu no resto do mundo, sendo instituída a pena de prisão aproximadamente na mesma época em que foi criada na Europa. E apesar de ser um instituto relativamente novo, a prisão já é vista como um sistema falho, pois que na maioria das vezes não consegue provocar no condenado a mudança no seu comportamento, o que gera a ineficácia do objetivo principal da pena, qual seja a ressocialização do condenado, conforme pode ser visto nas palavras de PRADO, apud Brega Filho, p.36:

Cabe destacar, por derradeiro, que embora desde o século XIX esforços ingentes e meritórios tenham sido feitos no sentido de se conseguir, através da pena privativa de liberdade, resultados positivos no concernente à recuperação do delinquente, em face dos seus efeitos altamente insatisfatórios aquela pena passou a ser, mormente no século XX, objeto de críticas cada vez mais contundentes.

Diante da evolução das penas, e principalmente da falência do instituto da prisão, que surgiu a necessidade de implantação de novas formas de cumprimento da pena que tivessem um caráter mais humano.

Assim percebe-se que as penas que antigamente visavam apenas punir e custodiar o condenado passaram a enxergá-lo como um ser detentor de direitos e passível de responder pelos seus crimes de forma mais humanitária.

Porém, foi com o surgimento das penas alternativas que se visualizou um caráter mais reeducador das penas, pois a possibilidade de contato entre o apenado e a sociedade facilita esta reeducação, favorecendo o alcance do principal objetivo da sanção penal, qual seja punir o ser que cometeu o crime e provocar nele a sua reeducação, objetivando inseri-lo na sociedade e evitar a sua reincidência.

Assim, a evolução do sistema punitivo foi marcada por várias mudanças, principalmente no que concerne o caráter individualizador e ressocializador da pena, porém o presente trabalho pretende mostrar que esta evolução trouxe outras formas de sancionar, gerando conseqüentemente uma renovação do direito penal, principalmente no que se refere ao surgimento de novas formas de crime, bem como novas formas de punição.

Essa evolução é fruto das constantes modificações nas relações humanas que são naturais e imprescindíveis ao longo do tempo. Outro fator que contribui marcadamente para isto são os avanços tecnológicos, os quais permitem ao homem solucionar dilemas que antes eram considerados impossíveis de resolver.

E foi nesse contexto de evoluções tecnológicas e em razão da globalização, a qual permitiu que a troca de informações entre pessoas de todo mundo se concretizasse quase que de forma instantânea, que se configuraram as mudanças no âmbito econômico, político e social, visto que assim como as crises e calamidades que afetam o mundo todo em virtude da conexão entre o capital mundial, as descobertas e invenções se tornaram patrimônio mundial, pois que as inovações que trazem avanço nos mais variados campos passam a ser aderidas por outros países, gerando uma ampla integração mundial.

Em razão disto é nítido que o processo de globalização gera consequência no mundo todo, visto que ela abrange todos os aspectos sociais econômicos e políticos, criando um verdadeiro estado sem fronteiras, onde todos são cidadãos do mundo. Assim, a invenção de determinado remédio que cure a gripe pode ser experimentado por outros países, ou ainda pode estimular que novos cientistas criem outros remédios ou aprimorem os já existentes.

É nessa ótica que a utilização de equipamentos eletrônicos foi aderida no Brasil, pois foi a partir da experiência satisfatória em outros países que o ordenamento jurídico brasileiro

incluiu em sua legislação a possibilidade da utilização do monitoramento eletrônico de presos como forma de cumprimento de pena.

Portanto, engana-se quem pensa que a evolução tecnológica é importante apenas para criação de eletrônicos consumíveis ou ainda para descoberta de novos medicamentos, ela vai muito, além disso, interferindo e gerando efeitos em todos os aspectos sociais, como no caso dos apenados que através de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas podem cumprir suas sentenças fora dos muros da prisão. Assim, os referidos equipamentos para o monitoramento de presos são uma forma alternativa de punir aquele que cometeu o ilícito, fora do âmbito prisional, possibilitando a ele uma maior chance de reabilitação e evitando a reincidência.

O desenvolvimento tecnológico que proporcionou a utilização das tornozeleiras como forma de cumprir a pena não foi provocado, ou seja, o homem não criou tornozeleiras e pulseiras eletrônicas visando objetivamente utiliza-las como ferramentas que possibilitassem o cumprimento da pena fora das prisões, elas surgiram de forma ocasional e a partir de sua invenção observou-se que elas também poderiam servir para tal propósito.

Assim, além de evitar o encarceramento em casos de ilícitos com menor potencial ofensivo permitiu o desafogamento do sistema penitenciário, encharcado pelas mazelas do próprio sistema, suprimindo a falta de vagas suficientes diante do número de apenados existentes, sendo então a utilização desses equipamentos tecnológicos uma saída viável e alternativa a prisão.

Antes de abordar mais especificamente a temática do monitoramento eletrônico é necessário conceitua-lo.

Segundo Fonseca (2012, p. 68):

O monitoramento eletrônico nada mais é do que o uso de dispositivos que possuam como fim localizar pessoas que, mediante determinação judicial, tenham a necessidade de ser fiscalizadas, seja porque respondam a processo criminal ou porque cumpram penas, de modo que, por meio da vigilância eletrônico, tenham condições de ser localizadas e controladas.

É com base no conceito de monitoramento eletrônico do referido autor que abordaremos o presente tema, dando enfoque no uso de meios eletrônicos como forma de execução da pena e suas consequências a dignidade da pessoa humana. Porém, antes é necessário relatar como se iniciou esse processo de monitoração de indivíduos.

Para a maioria da doutrina pertence ao Doutor Ralph Schwitzgebel a façanha de pela primeira vez ter utilizado equipamentos eletrônicos para obter a localização exata de

indivíduos, através de um sistema de vigilância radiotelemétrico portátil. A experiência foi realizada com dezesseis jovens reincidentes condenados a prisão que gozavam de liberdade condicional e estavam de acordo com a experiência, porém vale destacar a deficiência no alcance deste controle que só conseguia localizar os detentos em um raio de 400 metros.

No entanto, a utilização de pulseiras eletrônicas só foi sentenciada pela primeira vez pelo Juiz Jack Love em 1983, na cidade norte americana de Albuquerque, que a partir desse episódio se tornou o berço do monitoramento eletrônico, segundo FONSECA (*apud* Machado, 2012 p.71). E é a partir disso que o uso desse tipo de monitoramento se tornou frequente nos Estados unidos da América, possibilitando que esta medida alternativa a prisão fosse utilizada frequentemente como forma de execução de penas, permitindo o cumprimento da pena fora do ambiente dessocializante das prisões.

Assim, a vigilância dos apenados pode ser feitas com intensidades e imposições diferentes, sendo uma delas a detenção, onde é delimitada a área que o condenado deve permanecer, a restrição que consiste na impossibilidade de frequentar determinados lugares ou a mera vigilância, na qual o condenado tem liberdade de locomoção, servindo apenas para obter sua localização precisa através de GPS.

A adoção do monitoramento eletrônico pelos Estados Unidos provocou a inserção deste sistema por outros países, inicialmente os primeiros países a aderirem ao referido sistema, foram a Inglaterra e o país de Gales no ano de 1989. Estes países respeitavam as mesmas diretrizes impostas para a concessão do monitoramento eletrônico, qual sejam, a aceitação do condenado e de sua família em utilizar eletrônicos que vigiem a sua localização, a exigência de que este sistema seja implantado em substituição a uma pena privativa de liberdade, a garantia de que o condenado tenha condições de ser reinserido na sociedade e necessidade de que o mesmo tivesse residência fixa, necessária para que se tenha um maior controle do condenado beneficiado com essa medida.

Assim, é indiscutível que o EUA foram os pioneiros na utilização do monitoramento eletrônico de presos e a experiência positiva de sua utilização acabou por influenciar vários outros países a adotarem este sistema, visando obter a redução dos gastos e do contingente prisional.

E foi com a finalidade de evitar a dessocialização que o cárcere proporciona, bem como a diminuição dos gastos do Estado com o encarceramento e por consequência a redução na problemática da superpopulação carcerária, que foi implantado o sistema de vigilância eletrônica de condenados no Brasil. Note-se que nunca foi o desejo do legislador dar a pena apenas o caráter punitivo, ela ao contrário disso, almeja na verdade que o condenado responda

pelos crimes que cometeu, e que sua reclusão seja apenas a forma de repensar no ato ilícito que empreendeu para que quando estiver preparado para voltar a sociedade, o fizesse da melhor maneira possível. Porém, não é isso que se percebe, em razão das péssimas condições de subsistência dentro das prisões é provocado no condenado a sua revolta, e este muitas vezes volta ao convívio social muito pior do que entrou no cárcere.

Além disso, os gastos do Estado com presos que são vigiados eletronicamente é muito inferior aos dos condenados a prisão, pois os primeiros têm condições de trabalhar e de se manter, enquanto os condenados ao cárcere dependem totalmente do Estado para sua sobrevivência dentro do sistema carcerário. Portanto, o aumento no número de vigiados eletronicamente fora das prisões terá como consequência a redução da população carcerária.

Além disso, segundo GAMA e MADEIRO (2011) o custo da tornozeleira que vigiará o monitorado varia de acordo com o modelo e o Estado que adote o instituto, variando de R\$ 240 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês, enquanto o custo médio de um preso por mês chega a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) sendo portanto, viável a adoção do sistema de vigilância de eletrônica de presos, pelo menos diante da ótica orçamentária.

A resolução destes problemas, que foram as causas que impulsionaram a implantação do sistema de monitoração eletrônica em outros países também são problemas enfrentados pelo falho sistema penitenciário brasileiro, porém isso não significa que aderência a essas novas tecnologias como forma de execução da pena sejam a solução para todos os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, sendo a utilização desses equipamentos apenas uma alternativa ao cárcere.

Em contrapartida a inserção desse sistema de vigilância eletrônica surgiu a discussão sobre se concessão desse “benefício” não estaria afetando os direitos personalíssimos do indivíduo, visto que os condenados carregavam junto ao corpo equipamentos eletrônicos que os vigiavam ininterruptamente, podendo então limitar direitos que são inerentes ao indivíduo.

Esta discussão já é pacificada no EUA, pois para eles a partir do momento que o condenado aceita ser beneficiado com o monitoramento eletrônico ele opta em cumprir sua pena fora ambiente prisional, não há mais de se falar em restrição de direitos, pois foi uma decisão do próprio condenado em aceitar cumprir sua pena em liberdade vigiada, estando ele consciente de que com isso sua intimidade seria violada.

No entanto, esta discussão ainda não é pacificada pelo ordenamento jurídico brasileiro e ela será o objeto central de discussão deste trabalho em linhas posteriores.

3 A INSERÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em linhas gerais o monitoramento eletrônico de presos consiste na utilização de equipamentos eletrônicos, como pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, as quais permitirão obter a localização exata da pessoa que está cumprindo sua pena ou medida cautelar fora do âmbito penitenciário. A utilização deste equipamento é cabível tanto para a execução da condenação em casos específicos, como na utilização de medidas cautelares, como será visto a seguir.

O objetivo principal da utilização deste monitoramento é provocar o desafogamento do sistema penitenciário brasileiro, gerando também por consequência uma redução nos custos de manutenção destes presos. Além disto, contribui para que os apenados não sejam atingidos de forma irreparável pelas mazelas advindas do sistema prisional, pois os condenados ao cárcere dificilmente se ressocializam ao voltarem ao convívio social, muitas vezes saindo da prisão muito piores do que entraram.

A superlotação dos presídios é um dos problemas mais relevantes do sistema penitenciário brasileiro e esta situação ocorre, além de outros motivos, pois a velocidade com que o número de condenados aumenta não é proporcional ao número de estabelecimentos prisionais disponíveis. Além disso, há de considerar que o sistema é falho, pois não cumpre sua principal função, qual seja, a de punir, da mesma forma que não consegue reinserir o condenado no convívio social, como dispõe o art. 1º da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) :

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença o decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Portanto, foi neste contexto de caos do sistema penitenciário brasileiro que passou a ser analisada a inserção do monitoramento eletrônico de presos, como uma possível solução para a redução da população carcerária.

A proposição de uma lei que legalizasse a utilização do monitoramento eletrônico tomou mais força, principalmente, a partir do momento em que foram percebidas experiências positivas de outros países na utilização de sistemas eletrônicos, como forma de vigilância no cumprimento da pena fora dos muros das prisões. Sendo uma dessas referências os Estados

Unidos da América, pois foi um dos países pioneiros na implantação desse sistema, inicialmente só para as prisões infanto-juvenis.

O Código de processo penal (CPP), em sua Lei 3.689/41 não traz em seu texto dispositivo referente ao monitoramento eletrônico de presos. Assim, percebe-se que a utilização dessa ferramenta como execução da pena somente foi permitida no ordenamento jurídico Brasileiro com a edição da Lei 12.258/10.

Sancionada em junho de 2010, a Lei 12.258/10 trouxe alterações na letra da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, permitindo a utilização de equipamentos eletrônicos como meio efetivo de vigilância eletrônica indireta. Como pode ser visto na literalidade do art. 146-B da referida lei, que determina os casos específicos em que cabe a monitoração eletrônica, qual sejam o de prisão domiciliar e na autorização de saída temporária para condenados do regime semiaberto. Além disso, traz também em sua redação a possibilidade de sua revogação, quando a medida for desnecessária ou inadequada, ou ainda se o condenado cometer falta grave ou desrespeitar os deveres delimitados a ele no curso da pena.

A Introdução do sistema de monitoramento eletrônico trazido com edição desta lei, apenas atingia os condenados do regime semiaberto ou em prisão domiciliar, limitando, portanto, o número de apenados beneficiados com a medida. Visto que balizando-se no art. 177 da LEP, a prisão domiciliar só cabe nos seguintes casos:

Art. 117 - Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.

A partir da edição da Lei 12.403/11 o monitoramento eletrônico tomou um caráter de medida cautelar, pois esta lei trouxe alterações no código de processo penal, principalmente no que concerne a liberdade provisória, a prisão processual e a medidas cautelares. Portanto, ampliando a aplicabilidade do monitoramento eletrônico como medida acautelatória, ao inseri-lo no rol de medidas cautelares do art.319 do Código de Processo Penal.

Assim, o monitoramento eletrônico que desde a edição da Lei 12.258 somente tinha o caráter de vigilância indireta, abrangendo uma pequena parcela de presos, e de certo não solucionava a problemática da superpopulação carcerária, passou a tomar outra face com a propositura da Lei 12.403 expandiu sua linha de atuação, pois agora alcançaria os indiciados e acusados, ao se tornar uma medida cautelar.

As medidas cautelares são formas alternativas de execução da pena fora do cárcere, visando reduzir o excesso de encarceramento. Estas medidas são impostas antes do trânsito em julgado e abarcam as limitações de direitos pessoais e de locomoção, assim, conforme dispõe o Ilustre Professor Eugênio Oliveira (2012, p.502):

[...] Todas as restrições de direitos pessoais e à liberdade de locomoção previstas em nosso CPP, antes do trânsito em julgado e a partir da nova Lei 12.403/11, recebem a alcunha ou a designação de medidas cautelares.

Assim, as cautelares podem ser aplicadas tanto de forma independente ou em substituição a prisão em flagrante, se subdividindo em cautelares de prisão e diversas de prisão, sendo esta última o ponto principal de nossa discussão, pois apesar de serem consideradas teoricamente mais brandas, as cautelares diversas da prisão, não podem ser impostas discricionariamente. Elas têm que ser necessárias e a sua proposição tem que obedecer a requisitos impostos pela redação do art. 282 do CPP, o qual determina só ser possível a cominação dessas medidas para garantir o curso da investigação criminal; viabilizar a aplicação da legislação penal ou ainda para evitar a reincidência da prática criminosa, nos casos estabelecidos pela Lei.

É necessário que essas acautelatórias sejam adequadas ao caso, assim tais medidas tem que ser suficientes e justas levando em consideração principalmente as condições do acusado, as circunstâncias do fato e a gravidade do crime, como descreve o art.282, II, do Código de Processo penal.

Portanto, a medida cautelar apropriada deverá obedecer as regras de proporcionalidade, respeitando a necessidade de sua imposição e a adequação a cada caso, pois se assim não o for tal medida estará infringindo a Lei.

Assim, como a acautelatória é uma medida imposta antes do trânsito em julgado, ou seja, há apenas o indício de que o acusado é culpado, é garantido a ele a presunção de inocência, e, portanto, não pode ser aplicada a ele qualquer medida que seja superior ao possível resultado da ação.

Em decorrência da impossibilidade de imposição de cautelares mais gravosas do que a pena final imposta pelo processo, é que há a proibição da aplicabilidade destas em casos em que os investigados cometam crimes que não são puníveis com penas privativas de liberdade, ou que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

Como já citado em linhas anteriores as medidas cautelares diversas da prisão, propostas pela Lei 12.403, estão expressas no rol do art. 319 do código de processo penal. A seguir, discorreremos sobre elas dando destaque principal ao monitoramento eletrônico.

No inciso I do referido artigo, consta a cautelar que impõe o comparecimento periódico do acusado em juízo para que dê ciência das atividades que vem desempenhando, não há imposição de que esta atividade seja necessariamente laboral, pois o objetivo da medida, é que o juízo seja informado sobre qualquer atividade que o indiciado esteja desempenhando. No que concerne a periodicidade do comparecimento, está é decidida pelo juiz, e mesmo que o acusado more em cidade diferente, pode este se apresentar em juízo diferente do que determinou a medida para dar justificação.

As cautelares do inciso II e III, do artigo 319 do código de processo penal (CPP), guardam bastante semelhança, visto que ambas restringem o direito do acusado de frequentar determinados lugares e de manter contato com determinadas pessoas relacionadas ao fato criminoso, respectivamente. Visa-se evitar a ocorrência de nova infração. Ambas as medidas são difíceis de serem fiscalizadas, pois não há como saber a localização exata do indiciado, bem como não há como evitar que meros encontros fortuitos venham acontecer.

A quarta cautelar, é uma limitação à liberdade do acusado de ausentar-se da Comarca, quando sua permanência na sede do juízo for necessária para o efetivo andamento da investigação ou instrução criminal. No entanto, a finalidade desta medida é questionável, pois mesmo o acusado permanecendo na comarca ele não está obrigado a produzir provas contra si e, portanto, não ajudaria em nada na investigação. Então, seria a finalidade desta medida assegurar que a lei seja cumprida, visto que forçando a permanência do indiciado na comarca, seria muito mais fácil encontrá-lo em caso de condenação.

Já nos casos em que o investigado possua residência e trabalhos fixos e conhecidos, há a possibilidade de imposição de recolhimento domiciliar nos dias de folga e no período noturno, como preleciona a quinta medida cautelar. Porém, difícil também será a fiscalização de sua execução, pois não há como saber se acusado está ou não obedecendo a medida. A partir disto, surgiu o pensamento de cumular esta restrição de liberdade de locomoção com o monitoramento eletrônico, o qual comprovaria a eficácia da cautelar.

Há também cautelar que suspende o exercício de atividade econômica ou financeira, de ordem pública ou particular, objetivando evitar que o desempenho destas atividades produza nova infração penal. Assim, tal medida evita que o agente infrator se utilize de privilégios adquiridos através da atividade financeira para destruição de provas contra si, onde estaria cometendo novo ato infracional.

Figura também como medida cautelar a internação provisória de acusados, inimputáveis e semi-imputáveis, de cometer crimes com grave ameaça ou utilizando-se de violência. Esta internação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro, porém com a edição da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, ela foi inserida no rol das medidas cautelares, pois visa evitar a reincidência.

Além destas cautelares elencadas, há a fiança que é permitida em casos específicos e pretende garantir o devido andamento do processo, forçando com que o investigado compareça a todos os atos do processo.

O Foco será dado a última medida cautelar, inserida no texto do artigo 319, em seu inciso IX, qual seja o monitoramento eletrônico. Contudo, analisaremos brevemente o seu conceito e suas principais formas de execução, dando mais destaque ao monitoramento em capítulo específico.

De acordo com o que preleciona o Artigo 2º do Decreto n 7.627 de 24 de novembro de 2011, o qual regulamenta a vigilância eletrônica, ela consiste em:

Art. 2º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Como já dito em linhas anteriores, o monitoramento eletrônico no Brasil, adveio da redação da Lei 12.258 de 2010, porém apenas tendo a finalidade de assegurar a execução da pena em casos específicos, delimitados pela referida Lei. Porém, a utilização desse sistema tecnológico de monitoração só passou a ter um caráter cautelar, com a redação da Lei 12.403, expandindo por consequência o seu leque de abrangência.

A inserção dessa medida inovadora foi legalizada no âmbito jurídico e apesar de possuir regulamentação expressa no decreto nº 7. 627 de 24 de novembro de 2011, o qual traz em sua redação orientações sobre seu uso, ainda há necessidade de regulamentação mais detalhada dos critérios técnicos de seu uso, para que a partir daí seja analisada a viabilidade de sua aplicação no Brasil.

É interessante ainda expor que existem duas formas de monitoramento eletrônico, sendo uma direta, denominada monitoramento ativo, onde é utilizado um aparelho junto ao corpo do apenado, e outra forma mais indireta, denominada monitoramento passivo, o qual é feito através de chamadas ao acusado com reconhecimento de voz, esta ultima por

consequência necessita que o acusado fique limitado em certos horários a estar em seu domicílio, para que possa responder prontamente aos chamados.

Porém, a principal questão a ser discutida sobre o uso de monitoramento eletrônico de presos está na sua violabilidade ou não a dignidade da pessoa humana, visto que a utilização desses equipamentos junto ao corpo geram olhares de discriminação e provocam constrangimento, uma vez que estas pessoas ficam estigmatizadas por estarem em constante vigilância. Está será a questão principal deste trabalho, sendo abordada em capítulo específico.

4 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme exposto em linhas anteriores o monitoramento eletrônico de presos já possui normatização no ordenamento jurídico Brasileiro através da Lei 12.258 de 16 de junho de 2011, que prevê a utilização desses equipamentos de vigilância apenas para condenados a prisão domiciliar ou condenados no regime semiaberto visando monitorar saídas temporárias e também pela Lei 12.403 de 4 de maio de 2011 que protagonizou grandes mudanças no texto no código de processo penal, ampliando a área de atuação dessa monitoração eletrônica, pois que a partir da redação desta última lei que a vigilância eletrônica de presos deixou apenas de abarcar apenas os condenados, para abranger os acusados ou meros suspeitos de cometimento de um crime.

Assim pretende este instituto amortizar o encarceramento desmedido, bem como minimizar os efeitos dissociativos advindos do sistema prisional brasileiro e por consequência afastar o contágio da criminalidade entre presos, pois que muitas vezes presos menos ofensivos são reclusos nos mesmos ambientes de presos de alta periculosidade e diante do convívio há a disseminação das técnicas do crime. Portanto, é fato que a adoção deste instituto será de grande relevância para auxiliar o Estado na vigilância dos presos garantindo, por conseguinte, uma maior segurança a sociedade, que estará mais protegida diante da vigilância direta de seres que cometerem ilícitos, mas cumprem suas penas fora da estrutura penitenciária.

Logo a adoção do monitoramento através de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, permitirá conhecer a localização exata dos que cumprem medidas ou penas fora dos muros das prisões o que simboliza um grande avanço tecnológico nas esferas jurídica e social. No entanto, em contraposição a todos os benefícios que a implantação desse instituto trará há o

questionamento a cerca se sua utilização não irá ferir ou não princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que submete o monitorado aos olhares de discriminação da sociedade.

Necessário se faz então abordar melhor a cerca do princípio da dignidade humana para que seja discutido se de fato há a violação deste princípio constitucional em decorrência da utilização de equipamentos eletrônicos de vigilância. Veremos a seguir que não há um conceito fechado sobre o que seria dignidade da pessoa humana, conforme as palavras de NUNES (2009, p.48): “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, constituído pela razão jurídica”.

Deste modo se torna necessário analisar como vem sendo interpretado o princípio da dignidade humana durante a história, principalmente a partir do século XVIII após a difusão dos pensamentos iluministas a partir dos quais foi criado o sentido moderno de dignidade humana. Neste período o homem assumiu o papel de centro do universo provocando a necessidade de que para ele fossem destinados todas as preocupações, foi nesta época também que vários pensadores como Kant e Hegel difundiram seus pensamentos acerca do que consistiria a dignidade da pessoa humana, enquanto que para Kant a dignidade seria um valor supremo e inatingível adquirido pela simples existência do ser, para Hegel o ser só teria dignidade humana se adquirisse o status de cidadão. No entanto, dentre os pensamentos defendidos pelos dois pensadores acima citados, a mais aceita pela doutrina jurídica é a de que a dignidade da pessoa humana é inerente ao homem, não precisando ele obedecer nenhum requisito para adquiri-la. (Fonseca, 2012, p. 101-102)

Portanto, não existe um conceito exato do que seria ter dignidade humana, pois que ela consiste num conjunto de garantias e direitos que são garantidos a qualquer ser humano independente de sua cor, raça ou religião sendo inerente ao ser humano, conforme os ensinamentos de Fonseca (2012, p.104):

Devem, portanto, ser buscados argumentos que possam contribuir para uma compreensão apta a servir de baliza para uma concretização de valores também no âmbito do direito, pelo que, retomando-se a ideia nuclear que já se fazia presente no pensamento clássico, **de que a dignidade, como qualidade inerente ao ser humano, é irrenunciável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal, não podendo dele ser destacado. Portanto, sendo qualidade integrante da própria condição humana, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que reconhecida e atribuída a cada ser humano com algo que lhe é inerente.**

(grifos nosso)

Logo, sendo a dignidade característica inseparável do ser humano é impossível deixar de observá-la em qualquer ser humano até mesmo nos que cometeram os atos mais indignos possíveis, como os condenados ou acusados de crimes, visto que como se percebe pela evolução histórica o sentido de dignidade humana é atribuído aos seres independente do preenchimento de qualquer requisito, ela é inerente ao ser humano desde que se constitui um ser, visando garantir ao homem o gozo de todos os direitos fundamentais alcançados, bem como proteger de todos os males que possa a ele afetar.

Assim pode-se considerar que a dignidade da pessoa humana consiste num conjunto valores que foi conquistado pelo homem no transcorrer da história, sendo, portanto, um princípio supremo consagrado expressamente na Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(grifos nosso)

Sendo o princípio da dignidade humana uma garantia fundamental dada ao homem está ele dentro de uma esfera de proteção, na qual tanto o Estado quanto a própria sociedade tem que respeitar essa premissa, objetivando a manutenção da dignidade humana de todos, conforme é visto nas palavras Bulos (2011, p. 502): “ A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem”.

E é em razão do princípio da dignidade da pessoa humana ser um preceito fundamental presente expressamente no texto da Constituição Federal de 1988 que abarca várias esferas de valores, como os sociais e espirituais principalmente no que se refere aos direitos a intimidade, imagem, a honra, vida privada e liberdade de pensamento que surgiu o questionamento se a utilização de equipamentos eletrônico que vigiam o condenado ou acusado em tempo integral estariam ferindo a dignidade das pessoas que são monitoradas.

A crítica ao instituto do monitoramento se refere principalmente em relação à forma de execução desse instituto, pois que ao ter atrelado ao seu corpo objeto que realiza fiscalização eletrônica, o monitorado estaria sendo afetado em sua esfera mais íntima, em consequência desta vigilância adentrar de forma invasiva na intimidade, na vida privada e até mesmo na honra do monitorado, tendo em vista que não haveria mais uma separação entre a vida pública e a vida privada deste, em face dele estar em constante vigilância.

Para que possamos entender e nos posicionar sobre esta discussão é necessário entender que as normas servem de base para estruturação de todo o ordenamento jurídico, e dentro dessas referidas normas há uma hierarquia de poder, visto que se todas estivessem no mesmo patamar estaria instaurado o caos diante dos conflitos que seriam gerados, como assevera Fonseca (2012, p.110) as normas têm pesos diferentes, sendo a de maior peso a Constituição Federal, razão pela qual quando há conflito entre as normas é papel do próprio ordenamento jurídico estabelecer critérios que resolvam essas antinomias, no entanto quando o conflito é entre os princípios se faz necessário utilizar método mais específico diante das especialidades do caso concreto.

É nesse sentido que pretendemos defender que o princípio da dignidade humana não é afrontado pela utilização da monitoração eletrônica de presos, pois que realizando uma ponderação de bens de acordo com o caso concreto, é perceptível que o cumprimento da pena dentro de um estabelecimento prisional afronta de maneira mais lesiva um bem de extrema relevância para o homem que é sua liberdade, do que a utilização de equipamentos eletrônicos de vigilância. Com isso não pretendo afirmar que a utilização desse instituto não fere a intimidade ou não invade a vida privada do monitorado, mas sim que está afronta seria menos lesiva do que o cumprimento da pena dentro de uma penitenciária, principalmente as vistas do ambiente dessocializador que esta proporciona.

Diante da discussão sobre a utilização do monitoramento eletrônico como forma de execução da pena estamos perante um conflito entre princípios constitucionais como a invasão a intimidade do condenado monitorado e as péssimas condições de cumprimento de pena dentro do sistema prisional, fruto de um sistema dessocializador. A partir deste conflito é necessário haver uma ponderação dos bens que estão em jogo, ou seja, é necessário analisar o caso concretamente para observar qual dos bens deve prevalecer, conforme preleciona Fonseca (2012, p. 111):

[...] a ponderação de bens surge como meio mais adequado para solucionar estas questões, eis que nesses casos há a necessidade de uma análise da situação concreta em que emergiu o conflito, ou seja, o equacionamento das

tensões principiológicas só pode ser empreendido conforme as variáveis fáticas do caso, que indicarão ao intérprete a densidade específica que deve ser atribuída a cada norma constitucional em confronto, sendo uma técnica que, sem perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às dimensões fáticas.

Necessário se faz realizar a ponderação quando há conflito entre princípios diante do caso concreto, esta ponderação deve ser realizada observando a invasão mínima do princípio considerado menos relevante diante da situação, para que assim haja a convivência entre ambos os princípios, que apesar de estarem em conflito a partir da ponderação dos bens poderão atuar conjuntamente.

A grande discursão sobre a utilização do monitoramento é o provável dano que ele trará a intimidade do condenado ou mero suspeito, no entanto, é fato que os danos causados aqueles que cumprem a pena ou esperam pela sua condenação dentro do cárcere afetam muito mais inclusive na esfera física e psíquica destes do que a utilização da monitoração eletrônica como forma de cumprimento da pena, visto que há a limitação física e o desgaste emocional de ter que permanecer recluso sem contato com a família e a sociedade.

E ainda quanto a crítica ao ferimento da intimidade que provavelmente o monitorado virá a sentir, pode-se perceber que essa afetação ocorre de outras maneiras, pois mesmo aquele que não são condenados ou acusados de algum crime tem sua intimidade invadida em razão dos avanços tecnológicos que surgiram para o benefício da sociedade, mas que por vezes afetam diretamente a vida privada de pessoas comuns. Assim, se percebe que não é apenas em razão da utilização de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas que as pessoas podem ter sua intimidade invadida, essa invasão também pode ocorrer por outros meios do quais o ser humano nem chega a se questionar, como o avanço tecnológico e a utilização de redes sociais onde se expõem a vida pessoal.

Diante dos avanços tecnológicos que também provocam a invasão da intimidade das pessoas, onde se obtém acesso a todo tipo de informação pessoal que podem vir a gerar danos as pessoas, como é o caso dos crimes cibernéticos comuns hoje em dia, nos questionamos se esses avanços e mudanças de comportamento do homem podem gerar uma invasão a intimidade dele, e por consequência a sua dignidade, por que a utilização do instituto do monitoramento eletrônico não poderia ser utilizado, já que como exposto em linhas anteriores será uma medida que possivelmente auxiliará na problemática da superpopulação carcerária, bem como livrará o condenado ou mero suspeito do ambiente dessocializador do cárcere,

dando maior liberdade de locomoção a ele. Assim conforme palavras de Fonseca (2012, p. 119):

Na situação tecnológica própria da sociedade contemporânea, os cidadãos, desde seu nascimento, encontram-se expostos a violação de sua intimidade perpetrada por abusos da informática ou telemática, observando-se, assim, que a informação é poder e, como tal, pode ser usada positiva e negativamente. Assim, quando, graças à informática convertem-se informações parciais e dispersas em informações em massa e organizadas, constata-se que não seria correto negar ao poder público o emprego dessa nova tecnologia de informação buscando-se, desse modo, a erradicação de atividades anti-sociais e delitivas cada vez mais sofisticadas e que poderiam, com a utilização desses recursos, sofrer restrição ante a atuação estatal, justificando-se, desse modo, certa restrição ao direito à intimidade, desde que compatibilizada com a dignidade humana, ou seja, desde que não seja utilizada como forma de arbítrio por parte do ente público.

Com isso não quero justificar que em decorrência da invasão da intimidade diante dos avanços tecnológicos haja a utilização do monitoramento eletrônico, só quero mostrar através desse exemplo que existem outros elementos que também invadem a intimidade das pessoas e que nem por isso são desprezados pelo homem. De certo é preciso que haja o controle entre a utilização do monitoramento eletrônico e a invasão que ele proporciona a intimidade, e consequentemente ao princípio da dignidade humana, não podendo o Estado utilizar esse instituto de forma discricionária e sem freios, visto que o objetivo de sua utilização é garantir ao apenado o cumprimento da pena ou esperar por ela longe do ambiente dessocializador, longe de um ambiente que fere diretamente os seu direito a intimidade e a vida privada.

Assim é certo que com a utilização da monitoração eletrônica de presos haverá apenas uma limitação da dignidade humana destes, não havendo uma negação da dignidade dos monitorados já que a dignidade humana é conferida a todos os homens independente do status que ocupem, o que há aqui é uma relativização da dignidade, como justificativa plausível para isso é necessário observar que o cárcere mesmo já impõe essa limitação ao proteger a sociedade do convívio com alguém que cometeu um crime, retirando esse ser do convívio social e o mantendo recluso em nome do bem da sociedade, assim há uma ponderação entre a dignidade da sociedade que não cometeu nenhum gravame e a dignidade do ser que cometeu o ilícito, percebemos aí uma relativização do princípio da dignidade humana, pois quando há esta ponderação o ente estatal decide priorizar a dignidade da sociedade que não cometeu nenhum erro a escolher a dignidade do ser que cometeu um crime. Portanto, podemos visualizar diante do caso concentro a ponderação de valores e a relativização dos princípios por vezes denominados absolutos. (Fonseca, 2012 p. 120)

A invasão a intimidade das pessoas é algo que existirá independente da utilização de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, o que tem que ser observado são os benefícios que o instituto do monitoramento trará a sociedade e ao próprio monitorado, mesmo que em contraposição a isso ele sofra certa limitação em sua vida privada ou até mesmo seja estigmatizado pela própria sociedade. Esta questão da estigmatização dos presos é bem discutida, utilizada principalmente como argumento contrário a adoção do monitoramento eletrônico, pois que se argumenta ao monitorado carregar junto ao corpo equipamento que o identifique como condenado ele estará sendo estigmatizado, de certo esse argumento tem base, mas é necessário observar que a estigmatização de seres ocorre muito antes de serem condenados, a simples suspeita de que certa pessoa cometeu uma infração já é suficiente para que a sociedade a enxergue de outro jeito. A estigmatização dos monitorados é mais uma questão da forma como o monitoramento eletrônico é executado, principalmente por que atualmente as pulseiras e tornozeleiras eletrônicas não são discretas, provocando ainda mais os olhares discriminatórios da sociedade.

Logo podemos perceber que toda crítica em relação a utilização deste instituto como forma de cumprimento da pena está na limitação que ele provoca na intimidade do apenado, e consequentemente na dignidade humana inerente a qualquer ser, está limitação existe de fato, mas não enxergo como algo que venha a vedar a adoção do monitoramento eletrônico como instituto que solucionará vários problemas do sistema penitenciário brasileiro, pois que a limitação da intimidade de um ser de certo é muito mais branda do que outras limitações impostas através de penas, como a restrição de frequentar determinados lugares, a pena de morte e a limitação da própria liberdade do preso ao retê-lo no cárcere.

Vemos então que a intimidade é algo muito importante, mas que diante de outros direitos pode ser relativizada conforme palavras de Fonseca (2012, p.122):

[...] O direito à intimidade, mesmo sendo um direito fundamental, como dito alhures, não é um direito absoluto sendo suscetível de restrições e modulação em proteção dos interesses gerais e de outros direitos registrando-se que, pela sua própria natureza, o direito à intimidade apresenta distintos círculos concêntricos, desde o privado ao confidencial e ao secreto, de modo que a valoração da restrição varia em função da profundidade da esfera invadida.

A relativização quanto a intimidade do ser monitorado tem que ocorrer com a presença de sua expressa aceitação em ser monitorado, não sendo possível impor a qualquer pessoa a utilização de equipamento de vigilância junto a seu corpo sem sua aceitação, visto que como

já vimos, a utilização de tornozeleiras que vigiam o preso fora do cárcere invadem sua intimidade, esfera protegida pela dignidade humana, e apesar desta esfera ser relativizada diante dos benefícios que o monitoramento trás e indispensável que o apenado concorde em ser monitorado, pois que esta vigilância adentra diretamente na esfera dos direitos dele, cabendo ao mesmo escolher entre uma liberdade vigiada ou manutenção de sua privacidade cumprindo sua pena dentro de um sistema dessocializador.

Portanto, é diante de todos estes argumentos que defendo a utilização do instituto do monitoramento eletrônico como medida eficaz ao cumprimento da pena fora do ambiente carcerário, principalmente a luz de todos os benefícios que trará ao sistema penitenciário brasileiro como o desafogamento das prisões, e ao próprio preso que poderá “pagar” por seus erros longe do ambiente dessocializador do cárcere, podendo conviver com sua família, estando apenas limitado pela vigilância que este instituto trás, vigilância esta que não considero degradante se for utilizada de forma limitada.

Assim, esta monitoração eletrônica deve ser utilizada de forma limitada, evitando excessos para que seja garantido ao monitorado todos os seus direitos, ainda que de forma relativa, sendo necessário para isso a criação de uma lei federal no âmbito penal que prevesse a concordância do preso como condição indispensável a utilização do monitoramento eletrônico, garantindo a ele uma segurança mínima de sua dignidade como pessoa humana, além disso deve-se apresentar primeiramente ao apenado como ocorre o funcionamento do monitoramento, para que a partir destas informações ele possa decidir se quer ou não ser monitorado, devendo as informações obtidas com sistema de monitoração serem sigilosas e fiscalizadas por uma autoridade específica e competente para isso. (Fonseca, 2012, p. 123)

Assim consiste o monitoramento eletrônico numa medida eficaz e possível de ser utilizada no nosso ordenamento jurídico, que deve ser imposta de forma moderada respeitando os limites dos direitos inerentes a qualquer homem, principalmente do preso, que apesar de ter cometido um crime ainda é ser detentor de direitos. Logo, defendo a utilização desse instituto em contraposição ao falido sistema penitenciário brasileiro, que não fornece condições suficientes para a ressocialização dos presos, conforme palavras de Fonseca (2012, p. 124).

Deve ser entendido que a estigmatização já decorre do próprio processo criminal não sendo a utilização de um dispositivo que trará ao apenado esse gravame pois, ao contrário, colocando-o em liberdade fará com que não esteja exposto às mazelas do sistema, além de coloca-lo em condições de estar em contato com a sociedade e seus familiares, pois o ser humano não se adapta ao cárcere, local onde, além de ser levado a condições bem diferentes

de seu dia a dia, sofre com a falta de amparo do Estado, motivo pelo qual uma solução que diminua o encarceramento e contribua para diminuir a dessocialização decorrente do cárcere é plenamente compatível com a dignidade humana, merecendo ser aplicada.

5 CONCLUSÃO

A Questão primordial deste trabalho foi discursão a cerca da utilização do monitoramento eletrônico de presos como medida capaz de possibilitar a execução da pena de presos já condenados, bem como manter os meros acusados longe das prisões enquanto aguardam as suas sentenças. Para defender tal posicionamento abordamos a evolução das penas, bem como das formas de punição chegando a conclusão de que o sistema prisional é falho, e por muitas vezes não possibilita a ressocialização dos apenados em razão de ser um ambiente dessocializador.

Defendemos também a inserção no nosso ordenamento jurídico da monitoração eletrônica de presos através das leis que preveem a utilização deste instituto, tanto como medida cautelar quanto para condenados a prisão domiciliar ou que utilizem deste instituto para saídas temporárias. Diante disso, podemos perceber que a vigilância eletrônica pode ser uma saída viável a problemática da superpopulação carcerária, reduzindo em consequência disso os gastos que o Estado tem com os presos e proporcionando uma ressocialização maior destes monitorados, evitando a reincidência deles.

Analizamos também os efeitos que a utilização de tornozeleiras e pulseiras eletrônicas que são utilizadas para vigilância dos monitorados causaram a intimidade destes, e consequentemente a dignidade da pessoa humana, princípio presente na Carta Magna de 1988 como uma dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, percebemos que apesar do princípio da dignidade humana constituir um valor absoluto, ele pode ser relativizado de acordo com a ponderação feita ao caso concreto principalmente quando há um conflito entre princípios, como ocorre no caso em tela, onde há o choque entre preservar a intimidade do monitorado e manter o condenado cumprindo a pena dentro de um ambiente que restringe sua liberdade de locomoção. Logo é nesta ponderação de valores que encontra-se base para relativização do princípio da dignidade humana, no entanto, a dignidade humana não deixará de ser observada, mas apenas atuará em segundo plano quando houver um bem mais valioso a ser protegido, como no caso em tela, a liberdade do condenado.

No entanto, para que haja a invasão da intimidade do apenado, pois que com a utilização dos equipamentos de vigilância ele terá sua intimidade violada, é necessário a concordância do próprio monitorado, visto que como vai interferir na sua esfera mais íntima é necessário que ele conheça como funciona o processo de monitoração e aceite ser vigiado. Além disso, é preciso que haja limites neste monitoramento, para que o Estado não atue de forma discricionária e aleatória.

Desta defendemos a utilização do instituto de monitoramento eletrônico como forma alternativa a prisão, principalmente diante da percepção de como o instituto da prisão encontra-se falido, não obtendo sucesso na tentativa de ressocializar os apenados. É nessa dimensão que surge o monitoramento eletrônico de presos como saída eficaz e possível aos problemas advindos do sistema penitenciário brasileiro, tendo como base a experiência positiva deste instituto em outros países, onde o monitoramento eletrônico vem dando certo.

E apesar da utilização de equipamentos eletrônicos proporcionem certa restrição a intimidade do monitorado, e por consequência a dignidade humana deste, é indiscutível que os benefícios que o monitoramento eletrônico de presos trás é superior aos danos que pode vir a causar, sendo estes últimos em sua maioria em relação a forma como se executa o monitoramento, os quais podem ser sanados com os avanços que a tecnologia permite.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal da República de 1988. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/>>.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de execução penal). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/>>.

BRASIL. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>.

BRASIL. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo**: eficácia de cada um dos institutos. Leme: J. H. Mizuno, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 6 ed. Ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2011

FONSECA, André Luiz Filo-creão Garcia. O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão.

GAMA, Aliny. e MADEIRO, Carlos. Tornozeleira eletrônica não impede fuga de presos em Estados que adotaram sistema. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/07/tornozeleiras-eletronicas-nao-impedem-fugas-de-presos-em-estados-que-adotaram-sistema.htm>>. Acessado em 02/07/2012.

NUNES, Rizzato . **O princípio da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência – 2. Ed. Ver. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16 ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012